

LEI MUNICIPAL Nº 1.016, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

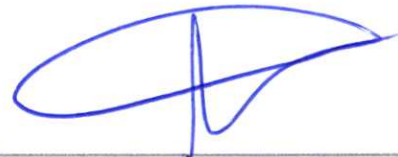
ADEQUA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL, AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES.

O Prefeito do Município de Vertentes, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e estabelecida na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide sobre o valor bruto do serviço, conforme previsto na legislação federal e municipal, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, bem como os serviços auxiliares, quando executados mediante empreitada ou subempreitada, a base de cálculo do ISS será o valor bruto da nota fiscal, podendo ser deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - os materiais tenham sido produzidos pelo próprio prestador do serviço,
- II - os materiais tenham sido produzidos fora do local da prestação dos serviços,



III - os materiais estejam sujeitos à incidência do ICMS, devidamente comprovada mediante documentação fiscal hábil.

Art. 3º. A dedução prevista no artigo anterior deverá ser comprovada mediante apresentação de:

- I- Notas fiscais de saída dos materiais, emitidas pelo prestador do serviço com incidência do ICMS;
- II- Documentação que comprove a produção dos materiais fora do canteiro de obras ou do local da prestação;
- III- Planilha de composição de custos da obra, quando exigida pela fiscalização tributária municipal.

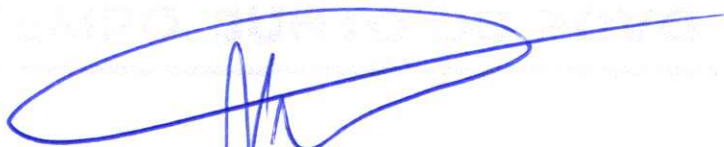
Art. 4º. A dedução não será admitida quando os materiais forem adquiridos de terceiros para simples repasse na execução da obra, ou quando produzidos no local da prestação dos serviços.

Art. 5º. O não atendimento dos requisitos previstos nesta Lei acarretará a glosa da dedução e a exigência do imposto sobre o valor integral do serviço.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de outubro de 2025.



Israel Ferreira de Andrade
Prefeito